



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

INFORMAÇÃO TÉCNICA, RECURSO E JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º INDEA-PRO-2023/17758

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024/INDEA-MT

RECORRENTE: GRAMARCA VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: F M C CENTER CAR LTDA

1 - DOS RECURSOS E TEMPESTIVIDADE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE GRAMARCA VEÍCULOS LTDA PARA O LOTE ÚNICO, SOBRE A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA PREGOEIRA SOBRE A HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA F M C CENTER CAR LTDA DO LOTE.

Como julgamento, em sede administrativa, ao recurso interposto pela empresa supramencionada, via plataforma **SIAG**, apresentamos relatório, fundamentação e decisão desta Pregoeira, nomeada pela Portaria Conjunta nº 13/2024/SEPLAG/AGER/CASACIVIL/CGE/INDEA/INTERMAT/IPEM/JUCEMAT/MTSAÚDE/MTP REV/PGE/SECOM/MTGÁS/METAMAT/EMPAER/MTI publicada no D.O.E. em 13 de março de 2024, do Pregão Eletrônico n.º 001/2024/MTI, cujo objeto:

“Aquisição de veículos tipo pick-up leve, cabine dupla, biocombustível, para atender as necessidades do INDEA-MT, conforme especificações técnicas e condições constantes no edital e seus anexos”.

O recurso administrativo analisado e recebido se enquadra nos moldes da **TEMPESTIVIDADE**, considerando que a sessão ocorreu no dia em **22/11/2024** e que as peças foram entregues dentro do prazo conforme termos da legislação, em observância ao disposto nos itens 12.1. do Edital, no que tange ao direito de recurso.

2 - DO RELATÓRIO DA SESSÃO DE PREGÃO

O presente processo, denominado Pregão Eletrônico nº 004/2024/INDEA-MT (Processo Administrativo nº INDEAMT-PRO-2023/17758), do tipo Menor Preço do Lote por único, tem por objeto ***“Aquisição de veículos tipo pick-up leve, cabine dupla, biocombustível, para atender as necessidades do INDEA-MT, conforme especificações técnicas e condições constantes no edital e seus anexos”.***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

A sessão de abertura ocorreu em 21/11/2024 às 09h00m (Horário de Cuiabá). O edital do pregão em epígrafe está composto por Lote Único. Iniciada a sessão, verificou-se que haviam 07 (sete) propostas, o que desencadeou ampla disputa entre as Licitantes.

Na fase de negociações, a Pregoeira buscou negociar com o melhor classificado na fase de lance, atendendo previsão de edital e legal.

A empresa **F M C Center Car Ltda**, após análise detalhada de seu catálogo realizada pela Equipe Técnica do INDEA, foi **classificada e habilitada** por esta Pregoeira, com base na avaliação da proposta realinhada e dos documentos de habilitação apresentados.

Na mesma sessão, foi iniciada a fase recursal após a divulgação do resultado da habilitação, sendo concedido um prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação imediata no sistema. Durante esse período, foi registrado o interesse de interposição de recurso pelas empresas Domani Distribuidora de Veículos Ltda e Gramarca Veículos Ltda, sendo que apenas esta última apresentou as razões recursais.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

O recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde o licitante **GRAMARCA VEÍCULOS LTDA** recorreu da decisão em síntese alegando que:

3.1. DAS RAZÕES - GRAMARCA VEÍCULOS LTDA – Veículo ofertado em desacordo com Edital

Conforme relato anterior, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde o licitante **GRAMARCA VEÍCULOS LTDA** recorreu da decisão em síntese alegando que:

“ (...) RECORRENTE – GRAMARCA ocorre que a empresa vencedora provisoriamente do certame, ora Recorrida, FMC CENTER CAR LTDA, ofertou veículo em desacordo com o exigido no edital, o instrumento convocatório faz a seguinte exigência grifada abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024. SENAC-AR/MT

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM 01 – DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

*VEÍCULO TIPO PICK-UP LEVE, CABINE DUPLA, ZERO KM, BICOMBUSTÍVEL (ÁLCOOL/GASOLINA), COR BRANCA, COM NO MÍNIMO AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: MOTOR DE NO MÍNIMO 1.2 CC, POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 95 CV, CÂMBIO MANUAL OU SUPERIOR COM 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, FREIOS ABS, AIRBAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIRO), AR CONDICIONADO, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 500 KG, PROTETOR DE CAÇAMBA, PROTETOR DE CÁRTER, TAPETES EMBORRACHADOS, **CENTRAL MULTIMÍDIA OU RÁDIO AM/FM** COM NO MÍNIMO UMA ENTRADA USB COM ANTENA **ORIGINAIS DE FÁBRICA**, DEVIDAMENTE ADESIVADO CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

VISUAL PADRÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO/ ÓRGÃO/ ENTIDADE SOLICITANTE, EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS PELA REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO COM GARANTIA MÍNIMA DE 01(UM) ANO E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAS OFICINAS AUTORIZADAS NAS CIDADES DE CUIABÁ/MT E INTERIOR DE MATO GROSSO. UNIDADE. (Cód. SIAG 1113393)

A licitante que ofertou a melhor oferta, FMC CENTER CAR LTDA, ofertou o veículo Saveiro Robust CD. Ocorre que este veículo não possui multimídia nem tampouco rádio original de fábrica.

(...)

Em atenção ao princípio da vinculação ao edital (art. 5 da Lei 14.133/21), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

O grande cerne da questão, é a nossa preocupação com relação ao certame ser objeto de controle externo. Onde empresas que não cumpriam com as exigências ao edital, foram aceitas pela administração pública descumprindo as regras do edital que ela mesmo instituiu.

Ora não é justo! Nem correto! Nem moral. Se nossa empresa cumpriu de forma esmerada, todos os requisitos, atendendo de forma exemplar sua documentação e ofertando o veículo que atende aos requisitos do edital, porque nossas concorrentes, não poderiam terem feito o mesmo? Assim, a competição se torna injusta, porque o veículo que atende se torna mais oneroso, frustrando assim a competitividade.

O crime de frustrar o caráter competitivo de uma licitação é previsto no artigo 337-F do Código Penal. Consiste em fraudar ou adulterar o processo licitatório para obter vantagem pessoal ou de outrem. A pena para este crime é de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Uma suposta alegação do princípio da competitividade, não pode servir de guarida, para licitante que não ofertou veículo condizente ao exigido no instrumento convocatório.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na lei que regeu o certame, no 92, I e II, Lei nº 14.133/21, que rege este procedimento licitatório.

(...)

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso e julgada procedente para que:

*Requer a desclassificação das empresas **FMC CENTER CAR LTDA - EPP-CNPJ 70.487.921/0001-06**, por ofertar veículo que não atendem aos itens já expostos acima, onde o pregoeiro dando sequência ao certame, deverá convocar a próxima colocada.*

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **FMC CENTER CAR LTDA** apresentou defesa.

Em síntese a empresa alegou que:

(...)

A empresa RECORRENTE alega que a empresa RECORRIDA não atendeu as especificações do objeto ofertado alegando que o veículo não possui multimídia nem tampouco rádio original de fábrica, que serão explanados a seguir.

(...)

2.1 – DO VEÍCULO OBJETO OFERTADO

A empresa RECORRENTE alega que o veículo ofertado pela empresa vencedora não possui multimídia nem tampouco rádio original de fábrica.

O catálogo apresentado realmente não menciona esses acessórios exigidos em edital, porém em observância ao item 7.3.5.8, em que determina que em caso do catálogo apresentado for omissivo na descrição de alguma das características do documento, deverá ser emitida uma declaração pelo fabricante, devendo conter, as características e especificações que complementem as informações



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

dos catálogos apresentados, não podendo ser cópia fiel do contido na Especificação Técnica (ANEXO I), salvo se este corresponder em sua integralidade às especificações requisitadas, para fins de verificação de atendimento a especificação técnica.

A empresa RECORRIDA, na condição de concessionária autorizada pelo fabricante, apresentou tal declaração mencionando que os veículos ofertados serão entregues com os acessórios originais e homologados pela fábrica, portanto cumpriu com as regras do edital e foi acertadamente declarada vencedora e habilitada no certame pela Nobre Pregoeira.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

(...)

Dessa forma, ao admitir e classificar a proposta da Recorrida, o INDEA-MT agiu de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, respeitando assim as regras editalícias.

Notoriamente a empresa RECORRENTE, num ato de total desespero, tenta ludibriar esta Nobre Pregoeira, alegando que o veículo ofertado não é compatível ao objeto desta licitação, portanto não merece ser apreciada.

Diante do exposto, as infundadas alegações feitas pela empresa RECORRENTE é totalmente descabível. A empresa RECORRIDA comprovou sua habilitação, devendo ser mantida a acertada decisão deste nobre Pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA vem mui respeitosamente perante à nobre pregoeira, requerer o que segue:

- 3.1. – O recebimento e o deferimento destas contrarrazões;*
- 3.2. – Seja mantida a habilitação da empresa F M C CENTER CAR LTDA.*
- 3.3. – Seja o processo licitatório encaminhado para a adjudicação e homologação por quem de direito.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

4 – DAS PREVISÕES DO EDITAL

4.1. DOS RECURSOS

O item 12.1. do edital previu na fase recurso:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em **campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos**, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

4.2. DAS ESPECIFICAÇÕES

O Anexo I do Edital trouxe a seguinte descrição/especificação:

VEÍCULO TIPO PICK-UP LEVE, CABINE DUPLA, ZERO KM, BICOMBUSTÍVEL (ÁLCOOL/GASOLINA), COR BRANCA, COM NO MÍNIMO AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: MOTOR DE NO MÍNIMO 1.2 CC, POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 95 CV, CÂMBIO MANUAL OU SUPERIOR COM 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, FREIOS ABS, AIRBAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIRO), AR CONDICIONADO, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 500 KG, PROTETOR DE CAÇAMBA, PROTETOR DE CÁRTER, TAPETES EMBORRACHADOS, CENTRAL MULTIMÍDIA OU RÁDIO AM/FM COM NO MÍNIMO UMA ENTRADA USB COM ANTENA ORIGINAIS DE FÁBRICA, DEVIDAMENTE ADESIVADO CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL PADRÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO/ÓRGÃO/ENTIDADE SOLICITANTE, EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS PELA REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO COM GARANTIA MÍNIMA DE 01(UM) ANO E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAS OFICINAS AUTORIZADAS NAS CIDADES DE CUIABÁ/MT E INTERIOR DE MATO GROSSO. UNIDADE. (Cód. SIAG 1113393)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

4.3. DECLARAÇÃO DOS ITENS FALTANTES DO CATÁLOGO

7.3.5.8. Declaração Dos Itens Faltantes Do Catálogo, caso o catálogo apresentado for omissivo na descrição de alguma das características do equipamento, deverá ser emitida declaração pelo fabricante, devendo conter, as características e especificações que complementem as informações dos catálogos apresentados, não podendo ser cópia fiel do contido na Especificação Técnica (ANEXO I), salvo se este corresponder em sua integralidade às especificações requisitadas, para fins de verificação de atendimento a especificação técnica.
(...)

5 - DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Recorrente, sustenta-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao acusar que a Recorrida não cumpriu o item exigido no Edital, ofertando veículo que não possui multimídia tampouco rádio original de fábrica.

É sabido que o edital, faz lei entre as partes. Assim previu o instrumento convocatório:

*“VEÍCULO TIPO PICK-UP LEVE, CABINE DUPLA, ZERO KM, BICOMBUSTÍVEL (ÁLCOOL/GASOLINA), COR BRANCA, COM NO MÍNIMO AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: MOTOR DE NO MÍNIMO 1.2 CC, POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 95 CV, CÂMBIO MANUAL OU SUPERIOR COM 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, FREIOS ABS, AIRBAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIRO), AR CONDICIONADO, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 500 KG, PROTETOR DE CAÇAMBA, PROTETOR DE CÂRTER, TAPETES EMBORRACHADOS, **CENTRAL MULTIMÍDIA OU RÁDIO AM/FM COM NO MÍNIMO UMA ENTRADA USB COM ANTENA ORIGINAIS DE FÁBRICA**, DEVIDAMENTE ADESIVADO CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL PADRÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO/ÓRGÃO/ENTIDADE SOLICITANTE, EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS PELA REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO COM GARANTIA MÍNIMA DE 01(UM) ANO E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAS OFICINAS AUTORIZADAS NAS CIDADES DE CUIABÁ/MT E INTERIOR DE MATO GROSSO. UNIDADE”.*

O Ordenamento Jurídico Pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

Cumprir informar que a Recorrida apresentou *Declaração Dos Itens Faltantes Do Catálogo*, conforme alega na contrarrazão, em observância ao item 7.3.5.8 do Edital.

7.3.5.8. Declaração Dos Itens Faltantes Do Catálogo, caso o catálogo apresentado for omissivo na descrição de alguma das características do equipamento, **deverá ser emitida declaração pelo fabricante**, devendo conter, as características e especificações que complementem as informações dos catálogos apresentados, não podendo ser cópia fiel do contido na Especificação Técnica (ANEXO I), salvo se este corresponder em sua integralidade às especificações requisitadas, para fins de verificação de atendimento a especificação técnica.

No entanto, ao analisar a declaração mencionada verifica-se que foi emitida pela Recorrida, e não pelo fabricante do veículo ofertado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

DECLARAÇÃO DOS ITENS FALTANTES

AO

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT

PROCESSO SIGADOC: INDEAMT-PRO-2023/17758

PROCESSO SIAG: 0017758/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 004/2024/INDEA-MT

F M C CENTER CAR LTDA, CNPJ Nº 70.487.921/0001-06, sediada na Avenida São Luiz, nº 2580, bairro Junco, CEP 78.200-880, Município Cáceres-MT, na condição de concessionária autorizada pelo fabricante, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Pregão Eletrônico N.º 004/2024/INDEA-MT, DECLARA, sob as penas da lei, que os veículos serão entregues com os **acessórios originais** exigidos em edital:

- Protetor de caçamba;
- Protetor de cárter;
- Tapetes emborrachados;
- Rádio AM/FM com entrada USB e Antena;

Cáceres-MT, quinta-feira, 21 de novembro de 2024.

CARLOS EDUARDO BRITA

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO BRITA
Dados: 2024.11.21 10:17:34 -04'00'

F M C CENTER CAR LTDA

CNPJ 70.487.921/0001-06

Carlos Eduardo Brita

CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7 SJ/MT

Procurador

Em diligência realizada no sitio oficial da fabricante/montadora, verificou-se que o item **“central multimídia ou rádio AM/FM com, no mínimo, uma entrada USB”** não consta no catálogo como equipamento de série, conforme exigido nas especificações do Edital.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios a vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, entre outros.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Resta esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações. A Recorrente prospera em suas afirmativas. O fato é simples: a Recorrida não cumpriu com as exigências técnicas do edital.

5 - DA CONCLUSÃO

Esta Pregoeira conhece do recurso administrativo interposto pela Recorrente **GRAMARCA VEÍCULOS LTDA** por cumprir o requisito de tempestividade em observância ao disposto nos itens 12.1. do Edital, art. 143 e 144 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e Lei 14.133/2021.

Nos termos da fundamentação supra, **RECONSIDERO** à decisão de habilitação da empresa **FMC CENTER CAR LTDA** exarada na sessão do dia 22/11/2024. Esta decisão será disponibilizada em área pública do SIAG, junto ao Edital e demais anexos.

Será publicado no Diário Oficial do Estado, aviso de convocação para prosseguimento ao certame.

Ressaltamos que esta Informação Técnica não substitui a leitura integral da ata de sessão pública, constituída nos autos do processo de licitação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

SEPLAG/SAG/CIA

FLS: _____

RUB. _____

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2024.

ANALICE GOMES DOURADO

Pregoeira Oficial Portaria Conjunta nº

13/2024/SEPLAG/AGER/CASACIVIL/CGE/INDEA/INTERMAT/IPEM/JUCEMAT/MTSAÚDE/MTP
REV/PGE/SECOM/MTGÁS/METAMAT/EMPAER/MTI